



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal de Rio Claro-RJ, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL Nº 351 ,DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

EMENTA: Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º .

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Fica estipulado que 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados à população com renda de até 03 (três) salários mínimo vigente no País.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I** – construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II** – produção de lotes urbanizados;
- III** – urbanização de favelas;
- IV** – melhoria de unidades habitacionais;
- V** – aquisição de materiais de construção;
- VI** – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII** – regularização fundiária;
- VIII** – aquisição de imóveis para locação social;
- IX** – serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;



2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI – complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo, desde que inserido em área de interesse social;

XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII – reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XV – aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;

XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Art. 4º - Constituição receita do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

IV – recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

V - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos;

VI – Recursos provenientes da iniciativa privada.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário.

Parágrafo Segundo – O Município poderá ressarcir-se dos investimentos realizados, através de sistema próprio, cobrando do beneficiário final até o montante de 20% (vinte por cento) de sua renda e reaplicando tais recursos em novos programas habitacionais.

Parágrafo Terceiro – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável: memorial descritivo, parecer do órgão ambiental municipal, planilha de preços unitários com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

referência de mercado, projeto básico de engenharia e croqui definindo o sistema de esgotamento sanitário (rede coletora e tratamento) e drenagem de águas pluviais, anuência dos órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água potável e energia elétrica no Município, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Departamento Municipal de Transportes fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Promoção Social:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;

III - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;

V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (07) membros, a saber:

- 03 (três) representantes do Poder Público Municipal (Secretário Municipal de Fazenda, Secretário Municipal de Promoção Social e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos);

- 04 (quatro) representantes da sociedade civil de idoneidade comprovada e indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o(s) membro(s) titulares, bem como seus suplentes;

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Parágrafo Segundo – Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes;

Parágrafo Terceiro – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período e será exercida gratuitamente, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária;

Parágrafo Quarto – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12 – Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 – A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15 – O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art. 16 – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do Município que forem necessárias.

Art. 17 – São atribuições do Conselho:

I – determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;

III – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;

IV – definir políticas de subsídios na área habitacional;

V – definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;

VI – estabelecer as condições de retorno dos investimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

VII – definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;

X – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XI – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

XII – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIII – propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária.

Art. 18 – O Fundo de que trata a Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município, bem como de recursos provenientes de doações e investimentos de terceiros.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro – RJ, 22 DE DEZEMBRO DE 2006


Dr. Didacio José de Moraes Penna
Prefeito Municipal